



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.722918/2011-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.687 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente IGNEZ PORTELLA SOLLERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-CALENDÁRIO de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

MULTA DE OFÍCIO. DECORRÊNCIA LEGAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A multa de ofício decorre do descumprimento da legislação tributária constatado em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que o imposto de renda seja calculado com base no regime de competência, mantidos os encargos legais, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (e-fls. 11 a 16), exercício de 2008, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Anual no qual se apurou omissão de rendimentos.

O sujeito passivo impugnou a exigência, pugnando pelo cancelamento do lançamento, alegando:

a) tratem-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que, nessa condição, deveriam ser tributados exclusivamente na fonte, na forma prevista na Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que inseriu o art. 12-A a Lei nº 7.713/1998.

b) a multa aplicada deve ser afastada, em face do princípio da retroatividade benéfica, porque, com o advento da Medida Provisória nº 497, de 2010, o Imposto de Renda sobre RRA passou a ser calculado como se os valores houvessem sido pagos na época devida.

A impugnação foi julgada improcedente .

Foi manejado o recurso voluntário no qual o recorrente ratificou os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria foi inúmeras vezes apreciada por este conselho¹ .

Sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF², que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

¹ Precedentes nos acórdãos nºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

² O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Quanto à multa, há se de destacar, como asseverou a decisão *a quo*, que decorre da aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, não modificou o cálculo da multa de ofício para torná-la menos gravosa e, portanto, não há possibilidade de retroação para beneficiar o sujeito passivo.

Assim, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para que o Imposto de Renda seja calculado com base no regime de competência, mantidos os encargos legais.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator